

14ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 2009.001.145014-5

SENTENÇA

SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-SINMED/RJ propôs a presente Ação Civil Pública em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, alegando que é uma entidade sindical atuando como substituta processual dos médicos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Afirma que a Lei 5164 de 2007 instituiu fundações que se constituíram como pessoas jurídicas de direito privado para gerir os hospitais estaduais.

Aduz que a iniciativa não atende ao interesse coletivo, já que colide com os princípios da Constituição.

Pleiteia, em sede de antecipação de tutela, que o Estado se abstenha de instituir o regime de direito privado para consecução de serviços públicos de saúde, seja condenado para ser obrigado a manter o vínculo de direito público com os servidores concursados e se abstenha de realizar concursos públicos para contratação de pessoal pelo regime celetista.

Decisão, a fls.86, determinando a notificação na forma do art. 2º de Lei 8437/1992.

Contestação, às fls.94/122, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade Ativa do autor e, no mérito, a manifesta constitucionalidade da Lei Estadual 5164 de 2007.

Afirma a existência de ADIn nº 2135-4 e suspensão dos efeitos do art. 39, caput, da Constituição além da efetivação do Princípio da Eficiência e do Controle Externo das Fundações Governamentais de Direito Privado.

Ressalta a ausência de requisitos para concessão de liminar.

Requer a improcedência dos pedidos.

Decisão, a fls. 124, indeferindo o pedido de antecipação de tutela.

Petição do Estado, às fls. 129/136, interpondo Agravo retido da decisão de fls. 124, recebido a fls. 140, contra-arrazoado a fls. 145.

Réplica, às fls. 147/150, refutando o teor da contestação.

Em provas, a autor, a fls. 153, e ao réu, a fls. 155, informaram que não têm outras a produzir.

Promoção do Ministério Público, às fls. 158/166, opinando pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Após análise dos autos, verifica-se que a pretensão não merece acolhimento.

O objetivo da Administração Pública é melhorar o serviço de saúde que de forma evidente não se apresenta a contento.

Frise-se que de forma alguma se está transferindo para a esfera privada o serviço público de saúde. Muito pelo contrário, o Decreto nº 41807/09 ao regulamentar a matéria apenas transfere para a administração das Fundações criadas pela Lei nº 5164/2007, os serviços médicos prestados pelas ÚPA - Unidade de Pronto Atendimento (fls.68).

Atualmente a UPA recebe grande quantidade da população e uma gestão eficiente impedirá a superlotação de hospitais que, obviamente, serão responsáveis por casos mais graves.

No que concerne ao regime jurídico das Fundações assiste razão ao Ministério Público. Inexiste irregularidade quanto ao regime celetista das Fundações de Direito Privado e, sequer, quanto ao recebimento de verba pública para o desempenho da função.

O próprio Supremo Tribunal Federal possui entendimento favorável. Assim, não ficou caracterizada qualquer irregularidade na alteração das Fundações Públicas de Direito Público na execução do serviço determinado na Lei nº 5164/2007.

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários de advogado, na forma do artigo 18 da Lei nº 7.347/85. P.R.L. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2010

NEUSA REGINALARSENDEALVARENGALEITE
JUÍZA